



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159454-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEVERLI GOMES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.420.

APELAÇÃO Nº 1159454-53.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO.

APELANTE: BEVERLI GOMES DO NASCIMENTO.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Insurgência da autora contra a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença que julgou improcedente a ação – Pretensão da autora de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Inexigibilidade dos débitos em questão. Ausência de prova da legitimidade do cessionário para a cobrança dos débitos. Réu que não comprovou que é titular dos créditos. Entretanto, o dano moral não foi configurado, porque à época da inscrição impugnada, a autora ostentava outros apontamentos preexistentes – Súmula 385 do STJ. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.183/188, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Beverli Gomes do Nascimento contra o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça a ela deferida (fl.33).

A autora apela (fls.191/200). Sustenta que a negativação do seu nome é indevida. Ressalta que a cessão de crédito alegada pelo réu não foi comprovada. Alega que o apelado não apresentou qualquer termo para demonstrar eventual existência e validade da cessão de crédito. Discorre sobre a inexigibilidade dos débitos objetos da ação. Pede também a indenização por danos morais, na quantia de R\$20.000,00. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

O réu apresentou contrarrazões (fls.204/212).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de ação declaratória movida contra o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI, em que a autora se insurge contra a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos 4329583040366008, na quantia de R\$1.221,49 e ao contrato 90020983161, de R\$310,85 (fl.31), que alega desconhecer.

In casu, o Fundo de Investimento réu informou em sua contestação, que as negativações se referem a débitos de cartões de crédito das instituições “Credz Administradora de Cartões S/A.” e “Pernambucanas Elo Flex” (fls.128, 141/154 e 161/165) que, por sua vez, teriam cedidos os respectivos créditos.

Destaca-se, porém, que o réu não trouxe aos autos documentos comprobatórios da cessão de crédito noticiada.

Embora o fundo apelado tenha apresentado documentos para demonstrar que as dívidas cobradas se referem a cartões de crédito, ele não comprovou que é titular dos créditos.

A comprovação da cessão de créditos é essencial, pois é por meio dela que se estabelece a legitimidade do cessionário para cobrar os valores devidos.

A ausência da referida documentação cria incerteza quanto à efetiva transferência dos direitos, o que pode resultar em conflitos no processo de cobrança e prejudicar os interesses das partes envolvidas. Portanto, a apresentação de documentos que confirmem a cessão dos créditos é fundamental para uma análise adequada da situação e para assegurar a validade das reivindicações do cessionário.

Este é o entendimento desta Colenda 18ª
Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que convencem em parte — Réu não comprovou a alegada cessão de crédito, bem como de forma efetiva a origem do débito a legitimar a inscrição questionada junto aos

órgãos de proteção ao crédito - Inscrição indevida em cadastros de proteção de crédito – Dano moral não configurado - Aplicabilidade do enunciado 385 da Súmula do c. STJ – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação nº 1005249-03.2023.8.26.0100, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 22/08/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral – Empresa ré que é parte legítima para figurar no polo passivo – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Ausência de prova de que exista débito em nome do autor – Ausência de prova da cessão de crédito noticiada – Teoria do Risco Profissional - Hipótese de dano moral presumido – Indenização devida - Dano moral existente – Montante indenizatório bem estipulado – Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido.” (Apelação nº 0200345-27.2010.8.26.0100, Rel. Des. Helio Faria, j. em 16/03/2016)

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Conclui-se, assim, que os débitos cobrados pelo réu e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito são indevidos.

Por outro lado, sem razão a apelante quanto à indenização por danos morais.

In casu, verifica-se que os débitos discutidos nos autos foram disponibilizados no órgão de proteção ao crédito, em 03/04/2023 e 17/12/2023 (fl.140).

Entretanto, quando da inclusão dos débitos objetos da demanda, já existiam outras negativações anteriores da “Credsystem Instit. de Pagamento Ltda.” (08/05/2022, na importância de R\$119,60, fl.155) e da “Adm. Cart. Crédito Palma/Lojas Caedu” (15/04/2022, de R\$57,34, fl.155). Não há prova nos autos de que essas outras anotações preexistentes eram ilegítimas.

Constata-se, assim, que à época da inscrição impugnada nestes autos já existiam outras inscrições no nome da autora.

Portanto, é o caso de se aplicar a Súmula 385 do STJ que estabelece que: “***da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento***”.

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Em relação às verbas sucumbenciais, verifica-se que os pedidos da autora foram atendidos em parte, o que mostra a sucumbência recíproca. A proporção fixada a seguir no dispositivo é compatível com a complexidade e natureza da causa e corresponde à parcela que cada parte sucumbiu (art. 86, “caput”, do

CPC/2015).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para julgar parcialmente procedente a ação declaratória apenas para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados na inicial. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC, caberá a cada parte com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da indenização indeferida e o réu ao pagamento de honorários, fixados por equidade, em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, considerando-se o valor baixo do proveito econômico obtido pela autora, devendo ser observada a gratuidade judiciária concedida a fl.33.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR